

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU - SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0044/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº I – 6.866/2023.

OBJETO: A presente licitação visa o “Registro de preços” para eventual aquisição e instalação de objetos permanentes para as Praças Públicas (Academia Ar Livre/Playgrounds e Brinquedos), para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu- SP, conforme especificações estabelecidas no termo de referência – ANEXO – I do edital.

SOLICITANTE: ZIOBER BRASIL LTDA - CNPJ Nº 10.762.794/0001-84

DO MÉRITO

A empresa ZIOBER BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 10.762.794/0001-84, através do documento encaminhado tempestivamente em 30/01/2024, IMPUGNA, o instrumento convocatório, conforme segue:

a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Termo de Referência, Item 4 - Para Academia ao ar livre - NBR 16.779/19 – certificação voluntária.

b) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Termo de Referência, Item 4 - Para Academia ao ar livre - NBR 16.779/19 – como CERTIFICAÇÃO e alterando para DECLARAÇÃO.

c) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Termo de Referência, Item 4 - Para Academia ao ar livre - NBR 15454/2007

d) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei

14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Item 5, subitem 5.5.3 “b” permitindo-se a participação de empresa com a alternativa de apresentação de índices contábeis OU com o capital ou patrimônio mínimo para a habilitação econômico-financeira.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referente item “d” relacionado a cima informo que os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A Lei 8.666/93 determina:

“Art. 31. (...)

(...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Portanto os índices contábeis solicitados, quais sejam:

Índice de Liquidez Corrente, indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo - mede a solvência da empresa, inclusive mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas, quanto maior melhor. O ILC, em especial, é índice que reflete a situação dos compromissos financeiros de curto prazo em face ao ativo realizável de curto prazo. A relação deve ser superior a UM (1), pois assim demonstra que a empresa possui recursos suficientes para saldar seus compromissos financeiros vencidos a curto prazo. Revela a capacidade para cumprir os seus compromissos de curto prazo. Observa-se que se o índice obtido for igual a um, demonstra a capacidade de solvência necessária para cumprir com seus compromissos de curto prazo. E quando superior, indica folga para tomada de decisões.

Índice de Liquidez Geral, indica a capacidade de pagamento da empresa para saldar R\$ 1,00 (um real) de dívida de longo prazo, indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Demonstra se a empresa tem capacidade financeira necessária para honrar com os compromissos de curto e longo prazo assumidos com terceiros. Apresenta quanto a empresa tem de ativo circulante mais realizável a longo prazo, para cada unidade monetária de obrigação total. cada unidade monetária de obrigação total.

Com o intuito de garantir, a qualidade e a continuidade dos serviços essenciais a toda a população que com certeza contribuirá substancialmente para o aprimoramento deste imprescindível serviço público.

Referente ao item 2, aos itens a, b, e c,:

Cumpra salientar previamente, que este pregoeiro não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do objeto que a administração almeja contratar, sendo de responsabilidade PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU do órgão requisitante, as definições das características técnicas do produto, bem como o atendimento às eventuais normas técnicas, como é o caso.

Outrossim, o Edital antes de ser publicado, passou pelo crivo da Assessoria Jurídica deste Município, na forma do que dispõe o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem.

A definição do objeto, traduz a vontade discricionária do Administrador, pautados nos critérios do mérito administrativo, conveniência e oportunidade, segundo suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, economicidade, entre outros, identificando assim as características que melhor atendam ao interesse público, buscando o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura ; o que se busca é a aquisição de produtos que ofereçam aos nossos munícipes, as melhores condições relacionadas à qualidade de forma global, adequadas aos usuários e que garantem condições mínimas necessárias ao uso de forma segura.

Sendo assim, devendo garantir além do desenvolvimento educacional, social, cultural, emocional, e físico motor dos munícipes, também deve ser garantida e zelada pela segurança de cada indivíduo.

Todos os brinquedos seguem características de peso e medidas que atendam as exigências da NBR-ABNT que regulamenta o seguimento. Medidas são necessárias para da referencias. Ex.: a escada de 05 degraus e para o patamar ficar na altura que a NBR-ABNT determina.

Vale ressaltar que por lei já é dada à variação de medida de 10% para mais ou para menos.

Quanto ao direcionamento, basta uma pesquisa rápida e ira verificar que todas as fabricantes do seguimento que detém a NBR seguem as características dos item dentro da variação permitida por lei.

Mormente ao que se refere às exigências de normas técnicas, por óbvio, que não há qualquer impedimento, pois, servem justamente para preservar a segurança e qualidade dos equipamentos.

Como pode ser constatado, as exigências de laudos e relatórios são justificáveis nos termos do processo, não sendo o caso de direcionamento ou restrições, considerando que a emissão de laudos e realizada por órgãos de regulação e normatização – INMETRO E ABNT – sendo possível qualquer empresa que atenda os requisitos conseguir a emissão dos laudos técnicas.

Nesse mesmo sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC006202.989.21-6, de relatoria do Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, julgado em 28/04/2021:

*[...] Os demais aspectos suscitados, contudo, são improcedentes, conforme análise da Assessoria Técnica nos autos, destacando que não há exigência de certificação compulsória pelo INMETRO, mas de que os produtos ofertados apresentem conformidade às normas ABNT, a fim de garantir a segurança do produto ofertado, mediante a apresentação de certificação fornecida por entidades ou organismos acreditados pelo INMETRO.
[...] (gn)*

Finaliza o órgão requisitante em suas justificativas apresentadas que as características são necessárias ao objeto da licitação e as exigências NÃO devem ser retiradas, por estarem comprovadamente motivadas nos termos do processo, uma vez que o Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do Inmetro, atestando a conformidade das Normas Técnicas.

Dessa forma, uma vez justificadas as exigências impostas ao produto licitado, não há que se falar em restrição da competitividade, de modo que o produto ofertado deve atender às normas técnicas definidas, para garantir sua segurança e qualidade.

III – DECISÃO

Tal como narrado e diante de tudo que dos autos constam, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Sem mais para o momento. Dê-se ciência geral da resposta.

Embu Guaçu, 06 de fevereiro de 2024.

**Cibele Sodr  Veloso
Pregoeira**